

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI****CONCORRÊNCIA Nº 9927/2024 – OEI/SEED-PR**  
**Técnica e Preço****RESPOSTA RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO****PROCESSO – CONCORRÊNCIA Nº 9927/2024 - OEI/FSEED-PR**

**OBJETO** – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria especializada para elaborar proposta de alternativas de modelo de gestão para o saneamento rural no Brasil

**RECORRENTE** – REDE BRASILEIRA DE CERTIFICAÇÃO PESQUISA E INOVAÇÃO – RBCIP.

**CONTRARAZÕES** – AION CONSULTING GROUP LTDA

A Rede Brasileira de Certificação Pesquisa e Inovação - RBCIP, associação civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, estatutariamente e legalmente (Lei 13.243/16) enquadrada como instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), CNPJ/MF sob n.º 35.847.316/0001-06, com sede na Quadra CL 412 NORTE BL D Sala 205, Asa Norte, Brasília/DF, por meio do seu Diretor Administrativo e Financeiro Arthur Mesquita Camargo, contra a decisão da Comissão de Avaliação da OEI, em sessão pública de abertura do envelope de habilitação realizada no dia 08/08/2024, no qual declarou habilitada a empresa Aion Consulting Group Ltda.

**2 – DO RECURSO**

Das argumentações trazidas pelo Recurso, especificamente quanto a habilitação de regularidade fiscal, econômica e técnica da Concorrente AION:

***DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS PELA AION CONSULTING***

**1) Regularidade Fiscal** – letra “a” – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

*Não há o que se discutir quanto ao formato de apresentação de documentos de habilitação. Todas as previsões e descrições do certame licitatório estão no edital, o documento norteador de todo o processo. É de conhecimento de todos que participam de licitação que os documentos devem ser entregues atualizados e conforme a Lei.*

*Sobre os documentos encaminhados pela concorrente, podemos ver que nenhum cuidado é tomado em relação a atualizações ou regras. Por exemplo, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, mais conhecido como Cartão de CNPJ foi emitido em 13/11/2023, data de abertura da empresa. Verifica-se que não houve um cuidado em relação a isso. As certidões emitidas pela internet que não especifica data de vencimento são aceitas até 90 (noventa) dias, estando, portanto, o Cartão de CNPJ apresentado, teoricamente “vencido”.*

*O edital até afirma em seu item 9.5 que a Comissão de Avaliação poderia sanar quaisquer erros ou falhas na análise dos documentos, questão essa que não foi feita, perdendo assim a recorrente qualquer oportunidade de reparação.*

## **2) Qualificação Econômico-financeira**

*A empresa AION CONSULTING GROUP LTDA apresentou um balanço patrimonial que, apesar de assinado por contador habilitado, não atende as exigências legais exigidos pela legislação vigente, uma vez não houve autenticação da Junta Comercial do Distrito Federal ou de órgãos competentes, bem como no vazio no tocante aos livros fiscais obrigatórios. Conforme estabelecido pelo artigo 1.181 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), e pelos artigos 1.078 e 1.179 da mesma Lei, a validade do balanço patrimonial está condicionada ao correto registro contábil das operações da empresa, conforme normas brasileiras de contabilidade, o que inclui a prática das partidas dobradas e a devida escrituração no Livro Diário, devidamente autenticado.*

*Além disso, a legislação fiscal brasileira, por meio do Decreto Federal nº 9.555/2018 e da Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021, que regulamentam o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), exige que os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis sejam registradas nesse sistema, garantindo a conformidade dos documentos com as normas contábeis e fiscais aplicáveis.*

*O artigo 1.179 do Código Civil dispõe que o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme dos seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o resultado econômico. Além disso, o artigo 1.181 do mesmo diploma legal exige que os livros obrigatórios sejam autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, antes de serem postos em uso.*

*Conforme disposto pelo Decreto Federal nº 9.555/2018, o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) é a plataforma oficial para a recepção, validação, armazenamento e autenticação dos livros contábeis e fiscais em formato digital. A Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021, que rege o SPED, determina que o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis devem ser transmitidas de forma digital, assegurando que as informações sejam mantidas de acordo com as normas da contabilidade brasileira.*

*Finalmente, o Edital informa em diversas passagens o uso do comprovante de cadastro no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal – SICAF. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 (atualizada), que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal, reforça as exigências para a correta apresentação do balanço patrimonial. O artigo 16 da referida Instrução Normativa determina que o empresário ou sociedade empresária deve inserir no SICAF o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor. A mesma norma exige, no § 3º, que na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação seja comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.*

*Assim, para que um balanço patrimonial seja considerado válido e conforme a legislação, não basta a mera assinatura do contador responsável. É imperativo que o balanço seja acompanhado do Livro Diário, onde se registra a prática das partidas dobradas conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), particularmente a NBC TG 26 (R5), que trata da apresentação das demonstrações contábeis. Além disso, a autenticação desses livros deve ser realizada no SPED, conforme exigido pela legislação fiscal vigente e pela Instrução Normativa nº 3, de 2018.*

*A falta de registro no SPED e a ausência da autenticação do Livro Diário comprometem a validade do balanço patrimonial apresentado, uma vez que esses procedimentos são indispensáveis para garantir a transparência e a veracidade das informações contábeis.*

*O edital até afirma em seu item 9.5 que a Comissão de Avaliação poderia sanar quaisquer erros ou falhas na análise dos documentos, questão essa que não foi feita, perdendo assim a recorrente qualquer oportunidade de reparação nesse “erro material”*

tão grave. Inclusive, o próprio edital da concorrência, em seu item 16.1 afirma que é uma infração "a) deixar de apresentar a documentação exigida para o certame".

Essas irregularidades são de extrema gravidade, pois comprometem a transparência e a veracidade das informações financeiras da empresa, o que pode impactar negativamente as partes interessadas. Em situação extrema, o balanço aprovado pode não refletir adequadamente a situação econômico-financeira da instituição licitante, podendo levar à comissão a decisões equivocadas e prejuízo a instituição contratante. Em alguns casos, a declaração pode ser considerada falsa, conforme já decidido pelo TCU – ACÓRDÃO 12/2023 – Plenário e ACÓRDÃO 2559/2007 – PLENÁRIO, e, portanto, ensejar a graves punições administrativas, conforme item 16.1 do Edital. Acreditamos que a apresentação de demonstrações contábeis em um processo de licitação deve ser fidedigna e de acordo com as exigências legais, sendo essencial para garantir a confiança no mercado e a tomada de decisões informadas por parte de todos os envolvidos. Portanto, solicita-se a inabilitação da empresa por não atender às exigências legais para a apresentação do balanço patrimonial, conforme detalhado acima;

### 3) Indicadores Econômicos

A empresa AION CONSULTING GROUP LTDA apresentou seus indicadores contábeis e financeiros baseados em um balanço patrimonial parcial levantado em 30 de abril de 2024. Entre os índices apresentados estavam os de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) e Capital Circulante Líquido (CCL).

Conforme o Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário e antiga Lei de Licitações 8.666/93, é prática consolidada e exigência usual que os índices econômico-financeiros utilizados para fins de habilitação em licitações públicas sejam calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação. A Jurisprudência consolidada estabelece que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) devem ser superiores a 1 (um), e o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro deve ser de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, sendo esses índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação. Essa prática serve para determinar que os índices econômicos devem ser calculados com base no balanço do exercício social anterior, justamente para assegurar que as informações financeiras refletem a situação consolidada da empresa em um período completo, eliminando distorções que possam surgir ao se considerar apenas um período parcial.

O Edital, item b.2., informa que caso apresente resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer um deles, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação econômico-financeira o licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo de R\$ 72.076,10 (setenta e dois mil e setenta e seis reais e dez centavos).

A AION CONSULTING GROUP LTDA apresentou o cálculo dos indicadores utilizando o balanço provisório de abril/2024 e, não o do último exercício, conforme informado no parágrafo introdutório. Portanto, é preciso considerar os saldos de 31.12.2023 o qual informa que os índices calculados com base no balanço patrimonial de 31/12/2023 estão todos abaixo de 1, o que indica uma situação financeira desfavorável. Assim, segundo o edital é preciso verificar se o licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo de R\$ 72.076,10. No caso em questão, o licitante tem patrimônio de R\$ 400 (quatrocentos reais), abaixo do exigido.

Observa-se que ainda houve uma tentativa do licitante de apurar os índices em Balanço Provisório. O Balanço Patrimonial Provisório de Abril/2024 apresenta uma duvidosa elaboração, uma vez que não respeita as regras contábil básica das partidas dobradas, registrando um ativo maior em R\$ 4.161,00 em relação ao passivo. Isto é, em termo comum, não se pode determinar a origem dos recursos das contas a receber e, portanto, não se pode afirmar que os índices calculados estão todos acima de 1, uma vez que, por exemplo, os recursos podem ter surgido de outras fontes.

Portanto, solicita-se a inabilitação da empresa AION CONSULTING GROUP LTDA, em virtude da apresentação de índices econômico-financeiros abaixo do exigido em edital. Além disso, apresentou índices calculados com base em balanço patrimonial

provisório, em desacordo com as exigências estabelecidas pela legislação e jurisprudência.

4) **Qualificação Técnica** – letra “a” – Apresentação de atestados de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade equivalente com o objeto da licitação.

Durante a fase de habilitação, constatamos que o atestado técnico apresentado pela empresa AION CONSULTING não comprova a experiência ou capacidade técnica exigida para a execução do objeto licitado. Especificamente, a empresa apresentou somente um Atestado de Capacidade Técnica, da empresa Next Coders, onde afirma que a concorrente prestou serviços em cinco projetos durante um período de cinco meses. Vejamos:

- Projeto 1 (assim denominado) - Objeto: Projeto educacional – previamente desenhado pela Next Coders; Projeto 2 (assim denominado) - Objeto: Projeto educacional – com adaptações em projetos previamente desenhado pela Next Coders; Projeto 3 (assim denominado) - Objeto: Projeto educacional – métricas de ESG; Projeto 4 (assim denominado) - Objeto: Projeto educacional – análise de impacto; e Projeto 5 (assim denominado) - Objeto: Educacional – avaliação de resultados.

Cabe destacar que o objeto da presente Concorrência é a contratação de consultoria especializada para proposição de novos processos, ferramentas e capacitação de equipes técnicas, contribuindo para a melhor organização, estruturação, produtividade e eficiência da equipe do Programa parceiro da escola da SEED, conforme especificações técnicas constantes do termo de Referência, Anexo “A”, deste Edital.

A própria Comissão de Avaliação ao analisar o mesmo atestado na parte da proposta técnica, especificou que se trata de prestação de serviço de elaboração de projetos e não de gestão, tendo a concorrente AION recebido “zero”. Vejamos: Sendo assim, o atestado apresentado não se refere à serviços similares ao exigido no edital”, não abrange o escopo completo das atividades descritas no objeto da licitação, nem em relação ao objeto nem ao tempo de serviço prestado, que no caso é para um projeto com duração de 24 meses.

Essa situação fere diretamente os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, que norteiam os procedimentos licitatórios. A aceitação de tal atestado poderá resultar na contratação de uma empresa sem a devida qualificação técnica para executar o contrato, o que pode comprometer a qualidade e a eficiência na entrega do objeto licitado.

Dessa forma, solicitamos que seja reconsiderada a habilitação da concorrente AION CONSULTING, com base na inconsistência do atestado técnico apresentado, e que a mesma seja inabilitada do certame por não atender às exigências do edital.

## 2.1 – Do Pedido

Diante ao exposto requer seja conhecido o presente recurso e após a análise inicial, seja totalmente provido com base nos fundamentos acima expostos. Requer, ainda: Que a empresa AION CONSULTING seja inabilitada, conforme motivos já expostos;

## 3 - CONTRARRAZÕES

I. A REGULARIDADE FISCAL DA AION: AUSÊNCIA DE EXPIRAÇÃO DO CARTÃO DE CNPJ

1. A RBCIP pede inabilitação da Aion com a alegação de que o cartão de CNPJ apresentado para habilitação fiscal estaria vencido. Segundo a recorrente, o documento foi emitido em 13/11/2013 e teria prazo de 90 dias de validade, o que seria

regra para certidões emitidas pela internet. Contudo, não apresenta nenhum dispositivo normativo que lastreie a alegação.

Tais argumentos não devem prosperar, pelos seguintes motivos. Primeiramente, o cartão de CNPJ não é uma certidão, mas um comprovante da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Não há nenhum prazo de validade para esse documento. Inclusive, o prazo de 90 dias para certidões alegado pelo recorrente não se aplicaria ao cartão de CNPJ, por não se tratar de uma certidão. Além disso, a certidão de regularidade federal apresentada pela Aion junto aos documentos de habilitação supriria eventual ausência deste documento, já que a empresa precisa estar ativa na Receita Federal para obter uma certidão de regularidade perante a União.

Portanto, não merece procedência a alegação de irregularidade fiscal apresentada pela Recorrente, devendo ser mantida a decisão que habilitou a Aion.

## II. A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AION: VALIDADE E SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Segundo a Recorrente, a validade do balanço patrimonial apresentado estaria condicionada à sua autenticação na Junta Comercial e à comprovação nos livros fiscais obrigatórios; conforme manda a Lei n.º 10.406/02 (Código Civil) em seus artigos 1181, 1078 e 1179. Também estaria condicionada ao correto cumprimento das normas brasileiras de contabilidade, particularmente as que incluem as práticas das partidas dobradas e a devida escrituração no Livro Diário, particularmente a NBC TG 26 (R5). Adiciona que a validade também estaria condicionada ao registro no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme estabelecido pelo Decreto Federal n.º 9.555/2018 e pela Instrução Normativa RFB n.º 2023/20210. Por fim, alega também que a validade do balanço também dependeria da inserção e registro do balanço no SICAF, segundo Instrução Normativa n.º 3, de abril de 2018.

A alegação da Recorrente é incorreta em razão de o próprio texto do art. 1.181 do Código Civil deixar claro em seu início que “Salvo disposição especial de lei” aquelas regras se aplicarão. Portanto, como a Aion está submetida ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), aplica-se o art. 11 da Lei n.º 8.218/91, o qual dispõe sobre escrituração de livros e elaboração de documentos de natureza contábil ou fiscal e, em conjunção com o art. 1.º, § 1.º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 2.004 de 18 de janeiro de 2021 da RFB, excetua as pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional da obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Ademais, o art. 11 da Lei n.º 8.218/91, em conjunção com o art. 3.º, § 1.º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 2.003 de 18 de janeiro de 2021 da RFB, também excetua as empresas submetidas ao Simples Nacional quanto à obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) e, por consequência, de autenticação do livro na Junta Comercial. Nesse sentido entende a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme comunicado publicado em 12/11/20181: Esse benefício alcança também as empresas optantes pelo Simples Nacional. Estas não estão obrigadas à escrituração contábil para fins tributários, exceto em situações excepcionais, a exemplo de distribuição de lucros aos sócios acima dos limites previstos no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995, ou da manutenção de recursos no exterior na forma prevista no art. 1º da Lei n.º 11.371, de 2006. De qualquer forma, quando obrigada, para fins tributários ou civis, a empresa optante pelo Simples Nacional (inclusive o MEI) poderá enviar a ECD pelo SPED, dispensando-se a autenticação dos livros contábeis por qualquer outro meio.”

É importante observar que esse conjunto normativo que excetua a Aion das rígidas regras contábeis faz parte de uma tendência da vontade do legislador e do formulador de política pública de promover a simplificação e ao tratamento diferenciado para a burocracia que envolve as micro e pequenas empresas; tendo, inclusive, fundamento constitucional nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição; que visam estimular o pequeno empreendedor brasileiro.

Outras normas também foram criadas com esse propósito, como pode ser observado nos dispositivos que sinalizam a preferência de contratação de microempresas em sede

de compras públicas e nos dispositivos legais que facilitam a exigência de demonstração de regularidade fiscal, exigindo-as apenas em sede de assinatura do contrato pós certame; todos da Lei Complementar 123/2006, conforme os textos da lei a seguir: "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."; e "Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte."

Sobre a argumentação trazida referente ao SICAF, a obrigatoriedade do cadastro no SICAF diz respeito somente às contratações públicas do poder público federal (órgãos componentes do SISG, conforme Instrução Normativa n.º 2/2010 e Portaria Normativa n.º 27/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), podendo ser optativamente eleita pelo governo estadual como algum pré-requisito para licitação estadual. Confirma-se o texto da IN n.º 2/2010: "Art. 2º O SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma do Decreto n.º 3.722, de 9 de janeiro de 2001, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o SISG, nos termos do Decreto n.º 1.094, de 23 de março de 1994."

Logo, as obrigações contábeis elencadas pela Recorrente não são válidas para a Aion. Nem o legislador, nem os órgãos com competência normativa, nem o próprio edital demandam os requisitos expostos pelo Recorrente. Portanto seu balanço e escrituração contábil simplificados, autorizados por lei (e também em consonância com as Interpretações Técnicas Gerais — ITG — 1000, 1001 e 2000 aprovadas pelo CFC), estão em conformidade com o arcabouço normativo, que não obriga empresas do Simples Nacional a cumprirem os pré-requisitos alegados pela Recorrente.

### III. A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AION: O DEVIDO USO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2024

A Recorrente alega que a demonstração contábil de 2024 não serviria à comprovação de saúde econômica da empresa. Afirma que o Acórdão 1.214/2013 do TCU estabeleceria que a demonstração contábil deve ser referente ao exercício anterior ao exercício em que ocorre a licitação. Também afirma que o balanço patrimonial de 2024 da Aion seria "provisório" e não respeitante da regra de partidas dobradas, o que inviabilizaria a comprovação das origens dos recursos das contas da empresa.

As alegações relativas ao Balanço Contábil de 2024 são incabíveis. Primeiramente porque, conforme argumentado em tópico anterior, fundamentam-se em formalidade contrária à necessária tendência de simplificação da burocracia a ser performada pelas micro e pequenas empresas; confrontando inclusive mandamentos constitucionais. Segundo porque o balanço patrimonial de 2024 apresentado pela Aion é um **balanço intermediário**, não provisório, como dito pela Recorrente. A jurisprudência do TCU e TCE Paraná aceita balanços intermediários para fins da persecução dos melhores interesses públicos, como pode se ver nos acórdãos n.º 2994/2016-Plenário do TCU e n.º 936/20 do TCE do Estado do Paraná.

Nesse segundo ponto, vale ressaltar que o balanço apresentado pela Aion é um balanço simplificado, porém é balanço que atesta índices contábeis consolidados, diferentemente dos índices de um balanço provisório ou de um balancete. Portanto, tem caráter definitivo, dentro do espectro temporal sobre o qual se refere.

Se, por um lado, é permitido às micro e pequenas empresas balanços patrimoniais simplificados, conforme demonstrado no tópico anterior; por outro, é permitido que empresas, de forma geral, utilizem balanços intermediários para comprovação de saúde econômica da empresa em sede de licitação.

O balanço intermediário é aceito até mesmo no mercado financeiro, feito por empresas maiores, com capital aberto; conforme observa-se no Pronunciamento Técnico CPC 21 da CVM.1

No âmbito das licitações, em favor de empresas que são recém constituídas ou apresentaram mudança contábil abrupta recentemente, o entendimento do TCU levado no acórdão 2994/2016-Plenário assevera: "Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação"

Nesse mesmo acórdão, o Ministro Zymler ressalta: “O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações.”. Este Pronunciamento não determina quais entidades devem divulgar ou publicar suas demonstrações contábeis intermediárias, ou com qual frequência ou prazo a partir do encerramento do período intermediário.

Entretanto, governos, reguladores de mercado, bolsas de valores e órgãos contábeis frequentemente requerem que as entidades, cujos títulos de dívida ou patrimoniais sejam negociados publicamente, divulguem ou publiquem suas demonstrações contábeis intermediárias. Este Pronunciamento é aplicável se a entidade é requerida a divulgar ou a publicar demonstrações contábeis intermediárias de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC. As companhias abertas, quando não exigido de forma diferente legalmente, são incentivadas a divulgar demonstrações contábeis intermediárias de acordo com os princípios de reconhecimento, mensuração e de divulgação contidos neste Pronunciamento.

Vale também transcrever o trecho do acórdão n.º 936/20 do TCE do Estado do Paraná, no qual o relator fundamenta a validade do uso de balanço patrimonial intermediário em sede de licitação: “o balanço intermediário consiste em um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que ela continha no balanço patrimonial anterior. Tal se passa, por exemplo, quando houver “efeito relevante” que será demonstrado através de ajustes de avaliação patrimonial nos termos da Lei n.º 6.404/1976 alterada pela Lei n.º 11.638/2007. Como o balanço intermediário tem como objetivo demonstrar contabilmente o efeito relevante, não ocorre limitação temporal nenhuma nos termos daquela que é exigida pela lei (três meses) para fins de mera atualização monetária.”

Resta demonstrado que o balanço patrimonial de 2024 apresentado pela Aion se trata de um balanço intermediário, o qual apresenta índices consolidados e é aceito pela jurisprudência dos tribunais de conta para fins de apuração de capacidade econômico-financeira. Dessa forma, deve ser mantida a habilitação da Aion e julgado improcedente o recurso.

#### IV. A COMPETÊNCIA TÉCNICA DA AION

Recorrente alega que o atestado técnico apresentado pela empresa Aion é insuficiente para habilitá-la como prestadora de serviço no edital, pois os serviços atestados não seriam comprovantes de experiência da empresa em gestão, mas sim na elaboração de projetos.

Essa alegação não deve prosperar pelos seguintes motivos. Segundo o edital, a empresa Aion precisava demonstrar capacidade para executar serviços “similares” ao descrito no objeto do edital, ou seja, não há demanda para que sejam “idênticos” aos descritos no objeto do edital. Assim, conforme corretamente compreendeu a Comissão de Licitação, foi comprovada a execução satisfatória de serviços que qualificam a Aion para seguir regularmente no certame. Além disso, a experiência de gestão é somente um dos itens de avaliação dos concorrentes para fins de pontuação no edital. Ainda há outro item atinente à pontuação da empresa, qual seja, “experiência na prestação de serviços na elaboração ou execução, ou análise, ou avaliação de projetos”, no qual a Aion obteve pontuação máxima. Adicionalmente a esses itens de avaliação da empresa, o edital ainda prevê a avaliação da equipe técnica que será destinada ao projeto, quesitos em que a Aion pontuou de forma sólida, apresentando uma equipe experiente em várias áreas atinentes ao projeto, inclusive gestão de projetos.

Desse modo, fica clara a alta capacidade técnica da Aion para a realização dos serviços objeto do presente certame, refletida na pontuação que obteve.

#### V. SUBSIDIARIAMENTE, O SANEAMENTO DE EVENTUAIS FALHAS

Caso os fundamentos acima não sejam considerados suficientes para enfrentar todas as argumentações apresentadas no recurso, evoca-se subsidiariamente o art. 64, caput,

*incisos I e II, e § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, em conformidade com a jurisprudência do TCU, para, respeitosamente, solicitar a essa Ilustre Comissão que, em sede de análise dos documentos de habilitação, permita a juntada dos documentos anexos para fins de habilitação e classificação da Aion. Os documentos anexos são atualizações e complementações aos já juntados no início do certame. Eles comprovam a situação de regularidade fiscal e econômica já existentes anteriormente à licitação.*

*Tal ferramenta de saneamento está em perfeita consonância com o edital em tela (em seus itens 9.4 a 9.5) e com a jurisprudência do TCU, expressa sobretudo no acórdão n.º 1211/2021-P, no seguinte trecho: “O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”*

*Dessa forma, verifica-se que é permitida a realização de diligência complementar para sanear eventuais erros ou falhas que a Comissão encontrar, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e a sua validade jurídica. Com isso, a Aion requer, na hipótese de haver eventual erro ou falha desse tipo, que seja determinada a diligência complementar para o seu devido saneamento.*

*Portanto, juntam-se: Cartão de CNPJ atualizado; Recibos de entrega de escrituração contábil em 2023 e 2024 ao SPED, e os relatórios de balanço patrimonial e DRE de 2023 e 2024, transmitidos ao SPED;*

### **3.1 – Do Pedido**

Diante do exposto, o Contrarrecorrente requer:

- i. O recebimento e análise das presentes contrarrazões;
- ii. Seja indeferido o recurso pela inabilitação da Aion;
- iii. Subsidiariamente, seja aceita a juntada de documentos.
- iv. Subsidiariamente, sejam feitas eventuais novas diligências para complementar informações acerca de documentos apresentados ou atualizá-los; ou saneamento de erros e falhas que não alterem a substância dos documentos; conforme permitido pelo art. 64, caput, incisos I e II, e § 1.º, da Lei nº 14.133/2021.

### **4 – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Inicialmente cabe o registro de que tanto o Recurso, quanto o Contrarrecurso deram entrada da OEI dentro dos prazos legais, sendo, portanto, tempestivos.



4.1 A Recorrente ancora o Recurso contra a decisão da Comissão em Habilitar a Licitante Aion Consulting Group Ltda. em quatro pontos: Regularidade Fiscal; Qualificação Econômico-financeira – Índices econômicos; e Qualificação técnica.

4.1.1 - Quando à Regularidade Fiscal, ataca o Registro do CNPJ alegando que “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, mais conhecido como Cartão de CNPJ foi emitido em **13/11/2023**, data de abertura da empresa. Verifica-se que não houve um cuidado em relação a isso. As certidões emitidas pela internet que não especifica data de vencimento são aceitas até 90 (noventa) dias, estando, portanto, o Cartão de CNPJ apresentado, teoricamente “vencido”. Esta Comissão destaca que a data de emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ será sempre igual à data de abertura da empresa/instituição, e, também, não se trata de “certidão” e, sim, de cadastro, como o próprio nome do documento. Isso pode ser verificado pela própria Recorrente no seu próprio cadastro que tem como data de abertura da Instituição em 11/11/2019 e emissão do documento 11/11/2019. Assim, a Comissão mantém sua decisão.

4.1.2 – Quanto a Qualificação Econômico-financeira, cabe registrar que a obrigatoriedade de Escrituração Contábil e Fiscal (ECF) não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), trazido pela *Contrarrecorrente*, conforme a seguir: “IN RFB nº 20024/2021 – [...] § 1º A obrigatoriedade a que se refere o caput não se aplica: I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;...”.

Quanto aos índices utilizados no certame e apresentados pela Licitante vencedora, cabe trazer à luz o artigo 69, da Lei regente da Licitação e do futuro contrato: “Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser ***comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital***, devidamente justificados no processo licitatório,....”, esses índices são os utilizados pela Administração Pública Federal, vide subitem 5.5.4 Habilitação Econômico-Financeira, da publicação “Licitações e Contratos – Orientação e

TCU – 5ª Edição”. Como visto, o índice trazido pela Recorrente, 16,66%, não encontra respaldo pelo órgão máximo de controle, como visto acima.

Ressalta-se que a utilização de índices de liquidez em primeiro lugar, e ao invés do capital social ou Patrimônio Líquido se justifica pelo fato de que a empresa pode ter um alto capital social e, por conseguinte, um alto Patrimônio Líquido e estar á beira de um colapso falimentar, pois pode possuir um passivo que se sobreponha ao somatório do seu ativo e Patrimônio Líquido configurando “Passivo a Descoberto”; concluído, o edital solicitou índices maiores que 1(um) e a Licitante assim atendeu; caso contrário, estaria inabilitada.

Quanto a inserção de documentação no Sistema de cadastramento de Fornecedores do Governo Federal – SICAF, lembramos que a OEI é um Organismo Internacional e não utiliza o SICAF para habilitação dos licitantes. Aceita, mas não obriga a sua apresentação. Além disso, lembramos que os licitantes, caso estejam com alguma pendência no SICAF lhe é permitido a comprovação de regularidade diretamente na sessão de habilitação.

Por fim, a subalínea “b3” do quesito Qualificação Econômico-Financeira permite a apresentação de balanço do último exercício social, conforme aqui reproduzido: “b.3 Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”. Essa permissão encontra-se amparada no § 6º, do artigo 69, da Lei 14.133/2021: “§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”, e a Licitante teve sua abertura dia 13 de novembro de 2023.

4.1.3 – Por fim, quanto à qualificação técnica, questiona a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica de lavra da empresa Next Coders School Ltda., declara que “mesmo atestado na parte da proposta técnica, especificou que se trata de prestação de serviço de elaboração de projetos e não de gestão, tendo a concorrente AION recebido “zero”. Razão assiste a Recorrente quanto ao fato de o atestado ter sido recusado na fase de julgamento da proposta técnica. Nesta fase o Termo de Referência pode exigir experiências específica, inclusive quanto ao tempo. Já na fase de habilitação só se pode exigir atestados cujos objetos nele declarados guarde/m similaridade/s com o objeto da contratação, conforme alínea “a” do item Qualificação Técnica “a) Apresentação de

de Atestado/s de Capacidade Técnica fornecido/s por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre/m capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade equivalente com o objeto desta licitação.”, e avança:”a.1) O/s atestado/s apresentado/s na proposta técnica poderão ser aproveitados nessa fase.”. No caso do Atestado apresentado pela Aion na fase de habilitação há nele atividades desenvolvidas de monitoramento, avaliação, elaboração de projetos, e ESG (Ambiental, Social e **Governança**); não podendo deixar de ser observado a similaridade das atividades desenvolvidas com as etapas de desenvolvimento do objeto, conforme item 5 – Descrição das Etapas, Atividades e Produtos e Cronograma Financeiro, Etapas IV, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII. Por fim, seria um contrassenso inabilitar uma licitante na fase de habilitação, se antes ela já tinha sido avaliada e pontuada no quesito experiência da empresa da avaliação da proposta técnica.


Quanto ao ato de o Atestado apresentado não atender à totalidade do objeto, deve-se ressaltar que o Edital não estipulou parcelas relevantes ou de valor significativo do objeto, e se tivesse feito tais percentuais mínimos de valor, e se tivesse, o mínimo exigido seria de 4% (quatro por cento) estimado da contratação, e também não exigiu quantidades mínimas que chegassem a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das parcelas estimadas da contratação. Vide § 1º e 2º do artigo 67, da Lei 14.133/2021: “Art. 67 [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”. Assim, a Comissão mantém a habilitação.

## **5 – DECISÃO DA COMISSÃO**

5.1 - A Comissão de Avaliação da OEI, por unanimidade, recebe o Recurso impetrado pela Licitante Rede Brasileira de Certificação Pesquisa e Inovação - RBCIP, contra a decisão da Comissão em habilitar a Licitante Aion Consulting Group Ltda., por ser tempestivo, e, em atendimento aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital e ao Julgamento Objetivo, opinando por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a habilitação da Licitante


Consulting Group Ltda., conforme decisão proferida na Ata da Sessão de Abertura Envelope Documentos de Habilitação, do dia 08 de agosto de 2024.

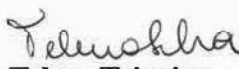
5.2 - Em atendimento ao subitem 15.5 do Edital da Concorrência nº 9927/2024 - OEI/SEED-PR encaminhe-se ao Diretor da OEI para proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

  
**Luiz José da Silva**  
Secretário

  
**Fábio Mendes**  
Membro

Brasília, DF. 20 de agosto de 2024.

  
**Emerson Araújo**  
Membro

  
**Telma Teixeira**  
Membro

À Assessoria Jurídica da OEI:

**DE ACORDO:**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL  
Data: 21/08/2024 19:16:25-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Alexandre Leal**  
Assessor Jurídico

**DECISÃO FINAL DIREÇÃO DA OEI**

Conforme o todo exposto pela Comissão de Avaliação da OEI, quanto ao recurso interposto pela Licitante Rede Brasileira de Certificação Pesquisa e Inovação - RBCIP, contra a decisão da Comissão em habilitar a Licitante Aion Consulting Group Ltda., por ser tempestivo, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a habilitação da Licitante Aion Consulting Group Ltda., pelo fato de que o julgamento atendeu aos Princípios da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Razoabilidade, da Competitividade, entre outros, insculpido no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, e mantenho a habilitação da Licitante Aion Consulting Group Ltda.

**Notifique-se.**

Brasília, 22 de agosto de 2024

  
**RODRIGO ROSSI**  
Diretor da OEI no Brasil